ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — DISPONIBILIDADE

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 5.661-55

PARECER

Versa o presente processo sôbre a situação funcional de Zaira Cintra Vidal, quanto ao problema da acumulação de cargos.

2. A declarante ocupa, no Ministério da Saúde, o cargo de enfermeira, estando jubilada, pela antiga Prefeitura do Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, no cargo de professôra de curso primário.

3. Conforme informação prestada pela Secretaria de Educação daquele Estado, mediante diligência determinada por esta Comissão, a interessada:

a) foi exonerada do cargo de professôra de ensino primário nos têrmos do Decreto-lei nº 24, de 29-11-1937;

b) foi posta em disponibilidade de acôrdo com o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 18-9-1946, e

c) foi aproveitada naquele cargo e, mais tarde, nêle jubilada.

4. Trata-se de matéria disciplinada no art. 1º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, alterado pelo de nº 45.048, de 12-12-1958, segundo o qual:

"Art. 10. A acumulação de proventos de inatividade, resultante de apo-

sentadoria ou disponibilidade, ou dêstes com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º O funcionário em disponibilidade, nos têrmos do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O aproveitamento, decorrente de disponibilidade prevista no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderá ocorrer independentemente da observância do art. 1º dêste Regulamento, verificada, apenas, a compatibilidade de horários."

5. Assim, em se referindo à acumulação de cargo federal com proventos de jubilação decorrente do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a sua legitimidade independe do exame dos requisitos normalmente exigidos, tais como a correlação de matérias e a compatibilidade de horários.

C. A. C., em 20 de março de 1962. — *José Medeiros,* Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs, — Célio Fonseca. — Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer, à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 23 de março de 1962. — *José Medeiros,* Presidente.

Aprovado. — Brasília, 29-3-62. — *A. Fonseca Pimentel.*